



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0920/25.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gabriel Abreu, que visa instituir a Rota Azul e o Programa de Feiras Itinerantes de Apoio às Famílias Atípicas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, são objetivos da Rota Azul: i) promover o acesso facilitado à informação sobre direitos, benefícios sociais e previdenciários, serviços de saúde, educação inclusiva e demais recursos disponíveis para as famílias atípicas no Município de São Paulo; ii) disseminar conhecimento e capacitação sobre o desenvolvimento, inclusão e bem-estar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e condições raras; iii) fomentar a criação de redes de apoio e o acolhimento entre famílias atípicas; iv) incentivar a conscientização social sobre as particularidades e potencialidades das pessoas com deficiência, combatendo o preconceito e a discriminação; v) otimizar a articulação entre os diversos órgãos e serviços públicos e privados que atendem às famílias atípicas.

A Justificativa enfatiza a relevância da medida que objetiva criar mecanismos de apoio direto e acessível às famílias atípicas no Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, que visa conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal – fundamenta-se na proteção e integração da pessoa com deficiência, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Nesse aspecto, cumpre observar que o art. 226 da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08/11/2017 – grifos acrescentados)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, que visa dar à norma contornos mais gerais e abstratos, afastando o vício de iniciativa:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0920/25.

Institui a Rota Azul e o Programa de Feiras Itinerantes de Apoio às Famílias Atípicas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Rota Azul, como um programa contínuo de apoio e orientação às famílias atípicas, com especial atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodiversidades, e seus cuidadores.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se famílias atípicas aquelas que possuem em seu núcleo familiar pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou condições raras que demandem acompanhamento e apoio especializados.

Art. 2º São objetivos da Rota Azul:

I - promover o acesso facilitado à informação sobre direitos, benefícios sociais e previdenciários, serviços de saúde, educação inclusiva e demais recursos disponíveis para as famílias atípicas no Município de São Paulo;

II - disseminar conhecimento e capacitação sobre o desenvolvimento, inclusão e bem estar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e condições raras;

III - fomentar a criação de redes de apoio e o acolhimento entre as famílias atípicas;

IV - incentivar a conscientização social sobre as particularidades e potencialidades das pessoas com deficiência, combatendo o preconceito e a discriminação;

V - otimizar a articulação entre os diversos órgãos e serviços públicos e privados que atendem às famílias atípicas.

Art. 3º Como parte integrante da Rota Azul, fica instituído o Programa de Feiras Itinerantes de Apoio às Famílias Atípicas que terá como propósito levar informações, serviços e atendimentos básicos diretamente aos bairros e regiões do Município, tais como:

I - orientação jurídica e previdenciária, com foco em BPC/LOAS, aposentadorias por deficiência e curatela/tomada de decisão apoiada;

II - orientações sobre acesso a terapias e tratamentos pelo SUS e planos de saúde;

III - informações sobre matrícula escolar inclusiva e direitos na educação;

IV - suporte psicossocial e grupos de apoio para pais e cuidadores;

V - orientações sobre emissão de documentos e carteiras de identificação para pessoas com deficiência;

VI - apresentação de associações e entidades da sociedade civil que atuam na área da deficiência;

VII - espaço para comercialização de produtos e artesanatos confeccionados por famílias atípicas ou entidades que as representem, com o objetivo de complementar a renda e promover a autonomia econômica;



VIII - palestras e workshops sobre temas relevantes para as famílias atípicas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,